

Sumário Executivo de Medida Provisória

Medida Provisória nº 1.165, de 2023.

Publicação: DOU de 21 de março de 2023.

Ementa: Institui a Estratégia Nacional de Formação de Especialistas para a Saúde, no âmbito do Programa Mais Médicos, e altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

Resumo das Disposições

A Medida Provisória (MPV) nº 1.165, de 21 de março de 2023, institui a Estratégia Nacional de Formação de Especialistas para a Saúde, no âmbito do Programa Mais Médicos, com vistas à integração de programas de formação, provimento e educação pelo trabalho no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). São alterados diversos dispositivos da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, que *institui o Programa Mais Médicos, altera as Leis nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e dá outras providências.*

A MPV é constituída por cinco artigos.

O art. 1º institui a Estratégia Nacional de Formação de Especialistas para a Saúde, no âmbito do Programa Mais Médicos. O seu parágrafo único determina que as despesas decorrentes da execução do disposto na MPV correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério da Saúde no Orçamento Geral da União.

O art. 2º promove diversas alterações na Lei nº 12.871, de 2013, descritas adiante.

O art. 3º trata das bolsas e indenizações estabelecidas no âmbito do Programa Mais Médicos, determinando que elas não representam vínculo empregatício com a União e não implicam incorporação aos vencimentos dos profissionais para quaisquer efeitos legais. O seu parágrafo único estabelece que tais bolsas podem ser destinadas a programas de formação de médicos especialistas no âmbito da Estratégia Nacional de Formação de Especialistas para a Saúde e constituem-se em doações com encargos.

O art. 4º da MPV revoga o parágrafo único do art. 20 da Lei nº 12.871, de 2013, o qual prescreve ressalvas relativas aos médicos intercambistas quanto à obrigatoriedade constante no *caput* de que o médico participante seja enquadrado como segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), na condição de contribuinte individual.

O art. 5º é a cláusula de vigência.

As principais alterações promovidas na Lei nº 12.871, de 2013, pelo art. 2º da MPV, são as seguintes:

- Inclusão de dois novos objetivos no Programa Mais Médicos (PMM):
 - a)* qualificação da assistência especializada em todos os níveis de atenção do SUS; e *b)* ampliação da oferta de especialização profissional nas áreas estratégicas para o SUS (incisos IX e X do *caput* do art. 1º).
- Inclusão das seguintes ações no âmbito do PMM:
 - a)* celebração de acordos e outros instrumentos de cooperação entre o Ministério da Saúde e instituições de educação superior nacionais e estrangeiras, órgãos e entidades da administração pública, além de consórcios públicos e entidades privadas, inclusive com transferência de recursos (inciso IV);



- b) contratação de instituição financeira oficial federal, com dispensa de licitação, para realizar o pagamento das bolsas e das indenizações (inciso V);
 - c) instituição de programa próprio de bolsas de estudo e pesquisa para projetos e programas de educação pelo trabalho desenvolvidos no âmbito do PMM (inciso VI).
- Ampliação dos tipos de cursos passíveis de serem ofertados no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, incluindo cursos de aperfeiçoamento e de pós-graduação *lato* ou *stricto sensu* (*caput* do art. 14).
 - Alteração do tempo de participação no âmbito do Projeto, passando de três para quatro anos, prorrogável por igual período (§ 1º do art. 14).
 - Alteração do perfil do profissional que irá desempenhar o papel de supervisor no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, que deixa de ser “o profissional médico responsável pela supervisão profissional contínua e permanente do médico” e passa a ser “o profissional da área da saúde responsável pela supervisão profissional contínua e permanente” (inciso II do *caput* do art. 15).
 - Dispensa do médico intercambista da obrigação de revalidar seu diploma enquanto exercer a medicina exclusivamente no âmbito das atividades de ensino, pesquisa e extensão do Projeto Mais Médicos para o Brasil (o texto anterior da Lei dispensava a revalidação apenas para os três primeiros anos de atuação no âmbito do Projeto) (*caput* do art. 16).
 - Autorização para a recontração dos médicos participantes nos ciclos efetivados até o mês de dezembro de 2022 do Projeto Mais Médicos para o Brasil, independentemente do período de atuação desses profissionais no Projeto (§ 6º do art. 16).
 - Reconhecimento do tempo de atuação no Projeto Mais Médicos para o Brasil do médico intercambista que tiver o diploma revalidado no País, para fins de Prova de Título de Especialista em Medicina de Família e Comunidade e para fins de cumprimento de requisitos de provas de concurso público, exames de título de especialista ou quaisquer outros



processos seletivos que exijam comprovação de experiência em serviço no âmbito da atenção primária à saúde (*caput* do art. 16-A e seu parágrafo único).

- Ampliação de três para quatro anos, prorrogável por igual período, do visto temporário de aperfeiçoamento médico (*caput* do art. 18).
- Estabelecimento de remuneração diferenciada, mediante requerimento de indenização, aos médicos que atuarem de forma ininterrupta em áreas de difícil fixação, de acordo com critérios fixados pelo Ministério da Saúde (20% do valor da bolsa para aqueles que atuarem em áreas de vulnerabilidade e 10% para os que atuarem nos demais municípios), com parâmetros mais benéficos para aqueles que tenham realizado a graduação em Medicina financiada pelo Fundo de Financiamento Estudantil – FIES (80% do valor da bolsa para aqueles que atuarem em áreas de vulnerabilidade e 40% para os que atuarem nas demais áreas) (arts. 19-A e 19-B).
- Exclusão da obrigatoriedade prevista no *caput* do art. 20 – de que o médico participante do Projeto se enquadre como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), na condição de contribuinte individual – do intercambista que está vinculado a regime de seguridade social em seu país de origem, o qual mantenha acordo internacional de seguridade social com a República Federativa do Brasil (§ 3º do art. 20).
- Garantia de complementação do benefício concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) à médica em gozo de licença-maternidade, para que ela receba o correspondente ao valor integral da bolsa, pelo período de seis meses; e concessão de licença-paternidade de vinte dias ao médico participante, em caso de nascimento ou adoção de filhos (§§ 1º e 2º do art. 20).
- Explicitação de que a Residência de Medicina de Família e Comunidade em instituição devidamente credenciada pela Comissão Nacional de Residência Médica e conforme a matriz de competência da



especialidade é considerada como uma das ações de aperfeiçoamento da Atenção Básica previstas no *caput* do art. 22 (§ 6º do art. 22).

- Concessão de indenização por formação em especialidades estratégicas para o SUS ao médico participante que tenha cumprido integralmente a Residência de Medicina de Família e realizado graduação em Medicina financiada no âmbito do Fies, no valor monetário correspondente ao seu saldo devedor junto ao Fies no momento de ingresso no Programa de Residência (art. 22-A).

Brasília, 21 de março de 2023.

Alcinda Maria Machado Godoi
Consultora Legislativa